

A LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A ADVOCACIA

ZARDO, Laienny¹
RICCI, Camila Milazotto²

RESUMO

Diante da preocupação global contra o aumento estrondoso dos crimes ligados ao tráfico, o Brasil após a ratificação da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, criou a primeira Lei específica envolvendo a lavagem de dinheiro. Posteriormente, visando ainda à coibição da lavagem de capital, atualizou-se a Lei 9.613/98 pela Lei nº 12.683/2012. Antes mesmo, dessa atualização, percebeu-se que havia a necessidade de auxílio privado para coibir os ilícitos envolvendo o branqueamento de capitais, e por esse motivo o legislador alterou alguns institutos da Lei que já estava em vigor. Essa alteração envolveu os profissionais ligados a advocacia sob dois aspectos, o primeiro refere-se ao dever de informar atividades suspeitas de seus clientes e o segundo relaciona-se com o recebimento de honorários maculados. O dever de informar está implícito no artigo 9º, da Lei de Lavagem de Dinheiro e muito se discute sobre a sua eficácia no ordenamento jurídico, devido ao seu confronto com princípios constitucionais e infra legislativo. Quanto ao recebimento de honorários advocatícios maculados por ilícitos penais, criaram-se várias teorias quanto à necessidade de investigar a origem desses pagamentos, entre elas encontra-se a teoria da cegueira deliberada e a teoria das condutas neutras.

PALAVRAS-CHAVE: Lavagem De Dinheiro, Advogado, Sigilo Profissional.

LA LEY DEL LAVADO DE ACTIVOS Y LA DEFENSA

RESUMEN

A la vista de la preocupación mundial contra el aumento abrumador en los delitos relacionados con el tráfico, Brasil después de la ratificación de la Convención de las Naciones Unidas contra el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas creó la primera ley específica que implica el lavado de dinero. Más tarde, siendo el objetivo de la disuasión blanqueo de capitales, que se actualiza a la Ley 9.613 / 98 de la Ley nº 12.683 / 2012. Incluso antes, esta actualización, se dio cuenta de que había la necesidad de ayuda privada para la disuasión de ilícitos relacionados con el blanqueo de dinero, y por lo tanto el legislador modificó algunos institutos de la ley que había sido en su lugar. Este cambio implicó a los profesionales de la ley de dos maneras, la primera se refiere a la obligación de reportar actividades sospechosas de sus clientes y la segunda se refiere a la recepción de honorarios contaminados. El deber de informar está implícito en el artículo 9º de la Ley de Lavado de Dinero y mucha discusión acerca de su eficacia en el sistema legal debido a su enfrentamiento con los principios constitucionales y la infraestructura legislativa. A partir de la recepción de los honorarios legales contaminados por diversos delitos, varias teorías han sido creados en la necesidad de

¹ Graduanda do curso de direito no Centro Universitário Faculdade Assis Gurgacz - CEFAG, laienny.zardo@hotmail.com

² Coordenadora de Pesquisa e Extensão da Faculdade Sul Brasil – FASUL, em Toledo – PR. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Sul Brasil – FASUL. Docente do Curso de Direito e dos cursos de pós graduação latu sensu em Direito no Centro Universitário da Faculdade Assis Gurgacz – CEFAG, em Cascavel –PR. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – SP (Teorias do Estado e do Direito) – UNIVEM, tendo defendido sua dissertação em 2006, sob a orientação do Professor Dr. Gilberto Giacóia, com título “Limites ao poder de punir”. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Eurípides de Marília-SP – UNIVEM. Atua, principalmente nas áreas de Direito Penal, Processual Penal e Prática de Processo Penal. É advogada criminalista atuante, inclusive, no Tribunal do Júri; cmricci@fag.edu.br

investigar el origen de dichos pagos, entre ellos se encuentra la teoría de la ceguera voluntaria y la teoría del comportamiento neutro.

PALABRAS CLAVE: Lavado De Activos, Abogado, Confidencialidad Profesional

1 INTRODUÇÃO

O delito de lavagem de dinheiro é um procedimento pelo qual os criminosos transformam recursos ganhos em atividades ilegais, em capital aparentemente legal. Nos últimos anos esses crimes extrapolaram as fronteiras nacionais e com o desenvolvimento tecnológico houve um aprimoramento na ocultação do dinheiro obtido de forma ilegal. Deste modo, se fez necessário a atualização da legislação que visa o combate de tais crimes.

Assim, com o intuito de aprimoramento da lei, no dia 09 de julho de 2012 foi publicada a Lei nº 12.683/2012 que atualizou a Lei nº 9.613/98, consagrando assim, novos institutos que até então não eram regulamentados pela lei anterior, conforme relatos de Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 286).

Devido a essa atualização, embora já decorrido mais de quatro anos de sua publicação, é um tema de suma importância acadêmica, política e social. Ademais, ressalta-se que atualmente é um assunto em voga discutido por doutrinadores, pelo fato de “crescentes” processos envolvendo o crime de lavagem de dinheiro, fazendo-se necessários vários estudos a fim de verificar sua correta observância.

Conquanto, analisando a lei de lavagem de dinheiro nota-se a existência de dois aspectos relevantes envolvendo a figura do advogado, neste cenário faz-se necessário uma abordagem mais substancial desses dois institutos. Primeiramente, o presente artigo versou sob o enfoque do sigilo profissional e o dever de informação de atividades suspeitas e posteriormente o recebimento de honorários advocatícios provenientes de atividade ilícitas, sob a óptica do princípio da ampla defesa e contraditório, ambos presentes na Constituição Federal.

No que tange a necessidade de “delação” de atividades suspeitas, verifica-se que a figura do advogado esta indiretamente mencionada, no rol do artigo Art. 9º, da Lei de lavagem de direito. Todavia, a “inclusão” indireta desse profissional é questionável, por violar alguns dos direitos intrínsecos de sua profissão - o sigilo profissional - presente no artigo 26, do Código de Ética e da OAB, além de transgredir outros princípios exposto na Carta Magna.

Em relação ao recebimento de honorários maculados, o questionamento principal versa sobre a seguinte pergunta: caso ocorresse o recebimento de honorários maculados, não estariam os advogados ajudando na reinserção do dinheiro lavado? Com o objetivo de responder a referida pergunta levantaram-se várias teorias, dentre elas a Teoria da Cegueira Deliberada e a Teoria das Condutas Neutras que serão objetos de estudo.

Desse modo, o trabalho está organizado em cinco capítulos, primeiramente será abordado o contexto histórico sobre a criação da lei de lavagem de dinheiro bem como conceitos iniciais, posteriormente sobre os aspectos marcantes da lei envolvendo o advogado, o dever de informação e por último o recebimento de honorários maculados.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 HISTÓRICO DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O “branqueamento” de capitais ilícitos sempre foi uma preocupação de todo ordenamento jurídico internacional, principalmente nos últimos séculos. Pois, sua prática sempre esteve atrelada diretamente a condutas criminosas, além de influenciar indiretamente no mercado financeiro mundial.

Desta forma, com o aumento das práticas criminosas associado ao ganho de capital como o tráfico de entorpecentes e psicotrópicos aumenta-se a necessidade coibir o crime de lavagem de dinheiro, pois ambos estão nitidamente associados, pelo fato de que ao “maquiar” o dinheiro o indivíduo corrompe todas as estruturas da Administração Pública. Além do mais, os ganhos ilícitos sempre estão associados a outros ilícitos, tais como o tráfico de drogas, contrabando e outros delitos, neste sentido orienta Lima (2015).

Ademais, tais ilícitos geram indiretamente grande insegurança financeira em todo ordenamento, por isso que sempre houve uma preocupação global quanto à prevenção e punição do crime de lavagem de dinheiro. Com esse intuito, vários países se organizaram em Viena, na Áustria, e assinaram a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas em 20 de dezembro de 1988.

Essa convenção foi o marco inaugural da repressão do delito de lavagem de dinheiro segundo Renato Brasileiro de Lima (2015), pois esta tem ligação direta com o receio dos Estados signatários no aumento global do índice de crimes ligados ao tráfico de entorpecentes e afins, o que representaria grave ameaça ao bem-estar dos indivíduos bem como na saúde, além de afetar a base econômica da sociedade.

Assim, verifica-se que desde a assinatura da Convenção, os países signatários começaram a adotar uma conduta mais repressiva no que se refere aos crimes de lavagem de dinheiro ligado ao tráfico de entorpecentes.

No Brasil não foi diferente tal preocupação, todavia, o Tratado Internacional pactuado somente foi ratificado em 1991 pelo Decreto nº 154, momento em que onde houve o comprometimento do país em criminalizar a prática do delito de lavagem de dinheiro e coibir o tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

Posteriormente então foi criada a Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, onde se estabeleceram os principais conceitos e sanções do crime de branqueamento e foi criado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, que atualmente é o principal órgão coibidor do delito.

Todavia, embora devidamente tipificado o crime de lavagem de dinheiro, a legislação ainda era carente de recursos preventivos com fito de coibir a prática do ilícito, o rol de crimes antecedentes era corpulento e o rol de sujeitos não era o suficiente para coibir a prática do ilícito é o que dispõe OLIVEIRA (2015, p.2):

No Brasil, a primeira lei a tratar do referido crime foi a Lei nº 9613, promulgada em 3 de março de 1998. Com ela, o combate aos delitos inerentes à lavagem de dinheiro foi determinado, e tanto as pessoas quanto as empresas passaram a ter mais responsabilidade no que tange a identificação de clientes e cadastro de suas operações financeiras, sob pena de sanções administrativas, dentre outras. {...} Em que pese a relevância da primeira lei, com o passar do tempo a criminalidade se aprimorou, e tornou-se necessário um novo modelo de combate.

Assim, tendo em vista a preocupação internacional e visando a prevenção dos delitos de lavagem de dinheiro bem como sua punição, foi editada a Lei nº 12.683/2012 que alterou a Lei 9.613/1998, preservando em vários aspectos a lei originária, mas ainda assim trouxe várias alterações com o fito de punição dos agentes infratores e a necessidade de auxílio privado para coibição dos ilícitos.

2.2 CONCEITOS INICIAIS

Hodiernamente, o termo lavagem de dinheiro pode ter vários outros sinônimos tais como, lavagem de capitais, “branqueamento”, crime do colarinho branco, entre outros. Ademais, além de existirem várias designações há também vários conceitos para o mesmo tipo penal, todavia verifica-se que todos têm o mesmo núcleo que é a dissimulação ou ocultação da origem dos recursos provenientes de qualquer crime ou contravenção penal, conforme conceitos distintos:

No Brasil, a expressão utilizada para definir o delito aqui tratado é Lavagem de Dinheiro. A palavra lavar vem do latim *lavare*, e significa expurgar, purificar, reabilitar, daí a ideia de tornar lícito o dinheiro advindo de atividades ilegais e reinseri-lo no mercado como se lícito fosse. Levando em conta que o delito representa a “transformação”, outros países utilizam palavras que etimologicamente significam limpeza. (CALLEGARI, 2014, p.7)

Define-se a lavagem de dinheiro como um conjunto de operações por meio das quais os bens, direitos e valores obtidos com a prática de crimes são integrados ao sistema econômico financeiro, com a aparência de terem sido obtidos de maneira lícita. É uma forma de mascaramento da obtenção ilícita de capitais. (BRAGA, 2004, p.3)

Pois bem, em que pese existam conceitos diversos na doutrina, a lei 9.613/98 em seu artigo 1º, caput, vincula a tipicidade penal do crime de lavagem de dinheiro a toda conduta de ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de infração penal, ou seja, todo conjunto de operações que torna o dinheiro ilícito em lícito.

Ademais, cabe ainda mencionar que por ser uma atividade dinâmica e complexa a lavagem de dinheiro foi dividida em três fases, conforme relata CALLEGARI (2014), do seguinte modo, a primeira fase consiste na introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro, dificultando a identificação da origem do valor, na segunda fase são realizados diversos negócios visando dificultar o rastreamento dos valores e por fim, a terceira fase é quando o dinheiro já com a aparência lícita é formalmente incorporado ao ordenamento.

Ainda, tratando-se dos conceitos gerais faz-se necessária a menção aos sujeitos do crime de lavagem de dinheiro. Segundo Guilherme Nucci (2015, p.450) “ o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, inclusive o autor, coautor ou partícipe da infração penal antecedente” e o sujeito passivo “ é o Estado; secundariamente, a sociedade”.

De mais a mais, outro ponto de suma importância, são os métodos mais utilizados pelos criminosos para a lavagem de dinheiro, podendo nesse viés citar o mercado imobiliário, jogos e sorteios, auto empréstimo, superfaturamento, subfaturamento, utilização de “laranjas” e “fantasmas”, agência de turismo, empresas de *factoring* e as atividades de alguns profissionais, dentre eles se destacam os advogados, contadores e tabeliães, conforme destaca Godim (2015).

2.3 ASPECTOS MARCANTES DA LEI ENVOLVENDO A FIGURA DO ADVOGADO

Tendo em vista que os profissionais liberais são os profissionais mais utilizados pelos criminosos para transformar o dinheiro ilícito em lícito, os legisladores ampliaram o rol das pessoas sujeitas a informar operações suspeitas, com fito de prevenir tais ilícitos conforme exemplificado por Estelitta e Botinni (2012)

Nesse sentido, tendo em vista o referido rol, surge a primeira questão envolvendo a Lei de Lavagem de Dinheiro e a Advocacia, que é a necessidade do advogado em informar a COAF as atividades possivelmente ilícitas de seus clientes e se essas atribuições não maculam os princípios e direitos constitucionais existentes no ordenamento.

A segunda questão envolvendo os advogados, é o dever desse profissional em investigar seu cliente para que os honorários deles percebidos não sejam maculados de alguma ilegalidade, pois caso o recebessem esse dinheiro poderiam estar cometendo um ilícito, pois colocaria em circulação de forma lícita o dinheiro ilícito, é o que relata Molinari (2015).

Dessa maneira, observa-se que o legislador não conseguiu diferenciar corretamente a função exercida pelo defensor, tanto no que tange o dever de informação, como no recebimento de valores a título de honorários advocatícios.

2.4 DO DEVER DE INFORMAÇÃO

2.4.1 Das comunicações de operações suspeitas

A Lei 9.613/98 foi modificada pela Lei 12.683/2012, conferindo a Lei de Lavagem de Dinheiro nova redação e a alteração de diversos preceitos, entre eles encontra-se a ampliação do rol de entidades sensíveis. Neste contexto o numerário de entidades e profissionais obrigados a colaborar foram ampliados, afetando vários setores, precipuamente pessoas físicas e jurídicas que comercializem bens de numerário considerável, conforme descreve Bottini (2012)

Entre todos os profissionais e entidades obrigados a colaborarem, os profissionais constantes no art. 9º, parágrafo único, XIV, da Lei 9.613/1998 merece atenção especial, pois em tese os advogados estariam elencados neste rol, veja-se:

Art. 9º, parágrafo único, XIV, da Lei 9. 613/1998 – Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não. Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações: XIV - As pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações. (Grifa-se)

Todavia, mesmo sem mencionar expressamente os advogados, o referido artigo fez menção às pessoas físicas e jurídicas que prestam serviço de assessoria, consultoria, aconselhamento ou assistência de qualquer natureza em operações, funções estas comumente desenvolvidas por advogados, conforme exemplifica Grandis (2012).

Partindo da prerrogativa que os profissionais da área jurídica estão presentes no rol do art. 9º, da Lei de Lavagem de dinheiro, estas pessoas deveriam, nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.613/98:

(I) identificar seus clientes e manter cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes; (II) manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores imobiliários, títulos de créditos, metais ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente; (III) adotar políticas, procedimentos e controle internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da lei; (IV) cadastrar e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); (V) atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Com efeito, os advogados teriam que realizar a inclusão dos clientes em cadastro regulador ou fiscalizador e comunicar qualquer atividade suspeita as autoridades competentes, segundo Lacerda (2012).

2.4.2 Categoria de serviços advocatícios

Na visão de Bottini (2012) ao falar sobre o dever de comunicação do advogado deve-se fazer uma distinção entre duas categorias de prestação de serviços advocatícios, a prestação de serviço para a representação contenciosa que ocorre quando existem litígios judiciais ou extrajudiciais e a prestação de serviço de operações que acontece quando os advogados são contratados para colaborarem materialmente para consolidação de alguma operação financeira, comercial, tributárias ou similares.

Ainda segundo Bottini, os juristas de representação contenciosa, não tem nenhuma obrigação de comunicar operações suspeitas, pois embora seja necessária a assistência e consultoria, a representação processual no rol de atividades descritas no artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 9.613/98, veja-se o ele traz sobre:

Os advogados de representação contenciosa não são obrigados à comunicação. Embora para tal atividade seja necessária assistência e consultoria prévia, a representação processual não consta no texto legal, e não poderia ser diferente, uma vez que o direito de defesa só pode ser efetuado diante da mais absoluta relação de confiança e transparência entre advogado e cliente (2013, p. 4)

Neste sentido, somente aqueles que exercem atividade advocatícia operacional – onde os serviços desenvolvidos são de aconselhamento e colaboração jurídica, podem se sujeitar ao dever de informação, previsto na Lei de Lavagem de Dinheiro. Ocorre que, esses profissionais também exercem atividade privativa nos termos do artigo 1º, II, da Lei 8906/94, “São atividades privativas

de advocacia: as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas” e são regulamentados pelo Estatuto da Advocacia, no qual prevê o sigilo profissional. Desta forma, existe um conflito aparente de normas entre a Lei de Lavagem de Dinheiro e o Estatuto da Advocacia.

2.4.3 Do sigilo profissional do advogado

Primeiramente, cabe informar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133 dispõe que “é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Desse modo, consagra a Carta Magna não só a necessidade do advogado perante a Justiça, mas também a inviolabilidade no exercício profissional, o que não se estringe somente na atuação do processo judicial, mas como extrajudicialmente, tais como acordo extrajudicial.

Ademais, o Estatuto da Advocacia (lei 8.906/94) desdobra-se em três vertentes segundo Paulo Lôbo (2011): a) imunidade profissional; (b) proteção dos meios de trabalho e (c) proteção do sigilo profissional. Nesse aspecto, leciona ainda que “Os atos e manifestações profissionais são proferidos em razão do patrocínio do cliente”, ou seja, verifica-se o sigilo profissional atente a proteger as informações fornecidas ao advogado pelo cliente.

A primeira vertente está prevista no artigo 2º, §3º da Lei nº 8.906/94, a qual está disposta da seguinte maneira “No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei”, trata-se, pois, de uma imunidade penal atrelada as manifestações dos advogados, seja por palavras ou atos que poderiam ser entendidos como ofensivos a certas autoridades ou a qualquer pessoa.

A segunda vertente abrange a inviolabilidade dos meios de atuação prevista no artigo 7º, II, do Estatuto da Advocacia, veja-se:

Art. 7º São direitos do advogado: II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia.

Esse artigo refere-se não só ao escritório profissional, mas a todo local onde esse profissional possa exercer sua profissão. No entanto, essa prerrogativa não é absoluta, visto que o artigo 7º, §6º, do Estatuto da Advocacia, estabelece que caso haja indícios de autoria e materialidade delitiva por parte do advogado e desde que seja por decisão motivada e mandado de busca e apreensão pormenorizado bem como cumprido na presença de um representante da OAB, pode existir a

relativização dessa prerrogativa. No entanto, ainda cabe ressaltar que é vedada a utilização de informações pertencentes aos clientes do advogado.

A última vertente tratada por Paulo Lobo em seu livro (2006) diz respeito ao sigilo profissional, que nas palavras de Velloso (2012, p.13) são um dever ao advogado e não uma opção, exemplificando do seguinte modo “Mais que um direito, a Constituição estabelece um dever do advogado, uma vez que o sigilo que lhe é imposto preserva não a sua, mas a intimidade de seu cliente, evitando possa ele revelar segredos e confidências que lhe são feitos no exercício da advocacia”.

Nesse aspecto também dispõe Paulo Lobo (2006, p.71):

O dever de sigilo, imposto ética e legalmente ao advogado, não pode ser violado por sua livre vontade. É um dever perpetuo, do qual se liberta, mesmo quando autorizado pelo cliente, salvo no caso de estado de necessidade para a defesa da dignidade ou dos direitos legítimos do próprio advogado, ou para conjurar perigo atual e iminente contra si ou contra outrem, ou ainda, quando for acusado pelo próprio cliente.

Assim, conforme tais pesquisadores bem como segundo o Código de Ética não é possível que o profissional advogado, por mera liberalidade relate ou repasse alguma informação fornecida pelo seu cliente, sob pena de violar o sigilo profissional, observa-se o que dispõe o artigo 26, do Código de Ética “O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deve funcionar, ou sobre fato relacionado com a pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte”. Pois bem, o Código de Ética é claro quando a necessidade de revelar informações abrangidas pelo sigilo profissional, não podendo uma disposição voluntária do profissional, salvo autorizado ou solicitado pelo constituinte como relata o artigo citado.

Além de violar o sigilo profissional o advogado poderá responder por processo criminal nos termos do artigo 154, do Código Penal, pois o tipo penal elenca pena de três meses a um ano e multa a quem “revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão da função, ministério, ofício ou profissão cuja revelação possa produzir dano a outrem” e artigo 207, do Código de Processo Penal estabelece que “as pessoas em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devem guardar segredo, salvo se desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar seu testemunho”.

Ademais, além das disposições sobre o sigilo profissional Greco Filho e Grasi (2012, p.14) revelam algo ainda muito mais preocupante, veja-se:

Incide, ainda, a necessidade de se fazer a ponderação dos bens jurídicos envolvidos. O advogado tem a seu favor (e contra ele às vezes) o dever do sigilo profissional, garantia, não apenas do exercício profissional, mas principalmente dos eventuais envolvidos em infração penal. Entendendo-se o contrário, comprometer-se-ia o Direito Constitucional à ampla defesa. Quem consulta um advogado não pode estar contando fatos a um delator.

Pois bem, a citação acima releva que o instituto da ampla defesa pode ser deturpado caso haja a necessidade de o advogado delatar operações suspeitas, pois havendo a relativização do sigilo profissional, o cliente não poderia cogitar a possibilidade de contar detalhes de um ilícito ao advogado, pois ao invés do advogado defendê-lo teria o dever de delatá-lo.

2. 4. 4 Do conflito de normas aparentes - prevalência ao princípio da especialidade

O ordenamento jurídico, em algumas situações podem apresentar conflito de normas, para tanto utiliza-se três critérios para que haja solução da antinomia, tais quais, especialidade, subsidiariedade ou consunção (Venosa, 2010, p.110). Ocorre o subsidiariedade quando os fatos previstos em uma norma se sobrepõem a fatos da mesma natureza descritos em outra. Haverá consunção quando uma norma mais ampla absorve a menos ampla. E por fim, ocorre a especialidade no momento em que a norma especial sobre a matéria, prevalece sobre a de caráter geral.

A existência do conflito de normas entre a Lei de Lavagem de Dinheiro e o Estatuto da Advocacia é resolvido pelo princípio da especialidade, devendo prevalecer a regra do sigilo previsto no Estatuto da Advocacia, pois o dever de comunicação previsto na Lei de Lavagem de Dinheiro é genérico, dessa forma entende Bottini:

No conflito entre tais disposições legais parece prevalecer a *regra do sigilo*, pelo princípio da *especialidade*. Fosse a Lei de Lavagem expressa sobre o *dever do advogado* de comunicar operações suspeitas, poder-se-ia reconhecer — é certo que com algum esforço hermenêutico — sua superveniência e a relativização do dever de sigilo previsto no Estatuto da Advocacia. Ocorre que o *dever de comunicação* previsto na Lei de Lavagem é genérico, direcionado às “*pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza*” nas operações previstas no inciso XIV. Em suma, não menciona expressamente o *advogado*. (BOTTINI, 2013, p.3).

No entanto, o mesmo doutrinador faz o alerta que tal proteção somente se estende aos casos em que o advogado “*atua como consultor, assessor ou diretor jurídico, atos privativos de advogados*”, constantes no artigo 1º da Lei 8.906/94”, pois “*o que impede a comunicação é a atividade profissional e não seu status de advogado*”. Assim, caso o mesmo advogado atue como contador, agente financeiro ou qualquer outra profissão que tenha o dever de informar constante no

artigo 9º, da Lei de Lavagem de Dinheiro, este terá que comunicar as atividades suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

2.5 RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS MACULADOS

2.5.1 Previsão legal dos honorários advocatícios.

Atualmente, os honorários são definidos como remuneração em retribuição à um profissional prestador de serviço, conforme exemplificado no Dicionário Online Michaelis. Tais honorários podem ser classificados em três formas, tais quais, convencionais ou contratuais, sucumbenciais ou arbitrados judicialmente, conforme disposto no artigo 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Segundo Strazzi (2015) são honorários contratuais aqueles pactuados antecipadamente a demanda judicial ou para a prestação de consultoria, é o pagamento que o cliente faz diretamente ao advogado, sendo que os valores pagos são pactuados entre advogado e cliente, desde que fixados dentro do limite legal. Já os honorários de sucumbência são aqueles pagos pela parte vencida no processo, este ainda é um tema bastante discutido quando ligado à esfera criminal. Por fim, tem-se os honorários arbitrados judicialmente, conforme dicção do artigo 22, §2º, da Lei 8.906/94.

Ainda, importa ressaltar que os honorários contratuais devem ser pactuados conforme critérios do artigo 36, do Estatuto da Advocacia e da OAB, veja-se:

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II – o trabalho e o tempo necessários; III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII – a competência e o renome do profissional; VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Pois bem, conforme orientação do artigo supra informado, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação entre vários outros critérios. Ainda, o Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece valores mínimos para esta fixação, nos termos do artigo 41, que dispõe que deve-se evitar o estabelecimento de valores contratuais de forma irrisória ou inferiores aos fixados pela Tabela de Honorário. Todavia, não fixa limites máximos para esta fixação, por este

fato “alguns” advogados utilizam-se desse meio para realizar o “branqueamento” de capitais, conforme exemplifica Molinari (2014).

2.5.2 Teoria da cegueira deliberada

Tendo em vista a utilização da prestação de serviço advocatício como um meio para a lavagem de dinheiro, criou-se várias teorias quanto a necessidade de investigar a origem desses pagamentos, uma delas é conhecida como Teoria da Cegueira Deliberada, Instruções do Avestruz ou ainda como Teoria da Evitação da Consciência conforme informa Magalhães (2014).

Essa doutrina foi criada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, para punir agente que fingem não perceber a ilicitude da origem de bens, direitos e valores com o fito de obter vantagens conforme dispõe Cabral (2012). Ainda, segundo essa teoria seria necessário que o agente tenha inquestionáveis possibilidades de ter conhecimento sobre a proveniências da origem ilícita da vantagem. Em suma, a aplicabilidade a teoria relaciona-se com a lavagem de dinheiro, ao buscar a punição aos agentes que intencionalmente colocam-se em estado de ignorância, para não conhecer as situações fáticas de uma situação suspeita.

A teoria da cegueira deliberada é aplicada em vários contextos no ordenamento jurídico brasileiro, mas foi evidenciada no contexto da lavagem de dinheiro na Ação Penal 470/MG -141, pelo Ministro Celso de Mello e Joaquim Barbosa, ao admitir o dolo eventual para o delito de lavagem de dinheiro, conforme exemplificada pelos Informativos números 677 e 684, do Supremo Tribunal Federal (em anexo). Admitindo o dolo eventual aos crimes de lavagem de dinheiro, o sujeito que deixarem de se informar estão assumindo o risco de praticar o delito (ROLLEMBERG e CALLEGARI, 2015).

No entanto, em que pese suscitação da aplicação da teoria em questão no ordenamento jurídicos essa ocorre de maneira incipiente, pois sua aplicação suscita muitas críticas e questionamentos, especialmente a responsabilidade penal objetiva, conforme elenca Garcia (2016).

2.5.3 Teoria da conduta neutra – o abuso de direito

Em contrapartida a Teoria da Cegueira Deliberada criou-se a Teoria das Condutas Neutras atrelada ao recebimento de honorários maculados, pois a não possibilidade de pagamento de honorários possivelmente de origem duvidosa, restringiria o exercício da ampla defesa do réu em

processos criminais, segundo Alves (2014). Ainda, relata que não é razoável a necessidade de assistência judiciária gratuita/estatal toda vez que o acusado não existir a comprovação de origem lícita dos honorários.

Ademais, sob a mesma ótica, havendo a exclusão absoluta da prática da conduta de lavagem de dinheiro, haveria o reconhecimento de licitude da prática de lavagem de dinheiro envolvendo os honorários advocatícios (ALVES, 2014).

Sob o enfoque da Teoria das Condutas Neutras, Rios (2010) elenca que a simples anuência do recebimento de honorários maculados resultante da boa-fé - que se revela pela simples atuação na ação penal na defesa do cliente, utilizando-se apenas de mecanismos legais do sistema normativo - não adquire relevância penal, visto que não cria um risco juridicamente desaprovado. Ainda revela três argumentos que torna atípica a lavagem de dinheiro aplicada aos honorários maculados, tais quais, a adequação social, as considerações sobre o bem jurídicos e a teoria dos papéis.

Nesse contexto, a prestação de serviço advocatícios vinculado a honorários maculados não tem o condão de atrelar o advogado à prática do crime de lavagem de dinheiro, pois é inquestionável o direito que tem de receber os honorários (LOBATO, 2014). No entanto, o delito de branqueamento de capitais poderá ser imputado ao advogado que desviar da sua finalidade precípua de defensor, abusando de seu poder e prerrogativas, com o objetivo de “lavar” o dinheiro (RIOS, 2010).

Sob essa ótica, os honorários “fingidos ou simulados” devem ser tipificados, pois o advogado estaria atuando como um “branqueador” de ilícitos e não como defensor/consultor no exercício de suas atividades típicas.

Apesar de existirem muitas controvérsias no campo das condutas neutras, Rios (2010) relata que essa orientação o tipo penal da lavagem de dinheiro estaria condicionado ao lado subjetivo da intervenção do agente. Assim, nessa concepção é necessário que os atos do advogado não sejam meros indícios de “branqueamento”, mas sim que as circunstâncias materiais evidenciassem o risco penalmente desaprovados e alheios a defesa técnica contratada (Rios, 2010).

2.5.4 Consequências jurídicas do recebimento de honorários maculados

Preliminarmente, para definir as consequências do recebimento dos honorários deve-se analisar como foram auferidos tais pagamentos, para tanto se faz necessários à análise de julgamentos ocorridos até mesmo fora do Brasil, utilizando-se do direito comparado.

2.5.4.1 Caso Hamburgo e Decisão do Oberlandesgericht

O primeiro caso a ser analisado é Decisão do Oberlandesgericht (OLG) de Hamburgo de 06 de janeiro de 2000, neste caso ocorreu uma apreensão de drogas e posteriormente descobriu-se que o dinheiro pago ao advogado era oriundo da venda de alguns “tabletes” do ilícito no dia anterior, descoberta esta que somente sucedeu-se por meio de interceptação telefônica.

O advogado que recebeu os supostos honorários maculados foi denunciado pelo Ministério Público como incurso do crime de lavagem de dinheiro. Todavia, em primeira instância, o tribunal local de Hamburgo entendeu que não havia elementos suficientes para assegurar que o advogado agiu com dolo ou imprudência ao receber seus honorários. Descontente com a decisão prolatada a acusação interpôs recurso, o qual foi julgado improcedente, por entender que a mera recepção desses honorários pelo defensor, não se coaduna com o tipo objetivo de lavagem de capitais, conforme informado no estudo de caso de Grandis (2013).

Ainda, o tribunal superior posicionou-se elencando situações em que seria punível a conduta do advogado, as quais merecerem destaque:

- (a) Quando os bens “lavados” provêm de crimes cuja vítima está perfeitamente identificada {...}
- (b) quando houver interferência no normal funcionamento da administração da justiça. {...}
- (c) quando o pagamento dos honorários não representar uma contraprestação a uma atividade profissional efetivamente prestada, mas um engodo, uma fraude destinada a encobrir o ato de “lavagem”. (GRANDIS, 2013, p.172)

A primeira situação trata-se de honorários recebidos com haveres conseguidos a partir da entrega do preço do resgate no delito, de extorsão mediante sequestro ou com o dinheiro resultante do assalto a um banco, nessa situação o advogado contribui diretamente na “diminuição da fortuna” da vítima e ainda, estaria violando o direito à propriedade.

No segundo caso, a conduta do profissional não estaria ligada somente à assessoria processual de seu cliente, mas com o fito de modificar o objeto do processo de maneira de torná-lo mais benéfico a seu cliente, participando assim das transferências de bens obtidos com o crime antecedente da lavagem.

Por fim, a terceira hipótese indicada pelo o tribunal ocorre quando o advogado é contratado não para defender os interesses de seu cliente e sim para somente lavar o dinheiro.

2.5.4.2 Caso Frankfurt e decisão de Bundesgerichtshof

O segundo caso também significativo no contexto de lavagem de dinheiro e honorários maculados, ocorreu com a decisão do Tribunal Federal Alemão, onde os advogados receberam previamente a defesa de seus clientes, sabendo que os recursos eram provenientes do lucro auferido com o esquema de investimento chamado de “pirâmide” ou “ponzi” que tem como objetivo a obtenção de grandes valores à custa da boa-fé alheia.

O tribunal de primeira instância decidiu que a conduta dos advogados era a conduta descrita no tipo penal da lavagem de dinheiro. Ainda, nesta decisão o pedido de levantamento de fiança foi declarado lícito.

A condenação foi confirmada pelo tribunal superior sob os seguintes fundamentos:

(a) existem indícios nos autos que os acusados – os dois advogados – sabiam que os honorários recebidos possuíam origem criminosa, bem como que o montante foi recebido em dinheiro e era desproporcionalmente alto; (b) enquadrar a conduta dos advogados no tipo penal de “lavagem” (§ 261 do StGB) não caracteriza violação a nenhum direito fundamental. Afirmou-se, nesse sentido, que o direito ao livre exercício de profissão não inclui a faculdade de retribuído com recursos sabidamente criminosos e nem existe, por parte dos advogados, um direito de ressarcimento com recursos ilícitos; (c) os acusados não têm o direito de pagar honorários advocatícios com os valores proporcionados pelos crimes cometidos, bem como o direito de escolher o seu defensor. O direito de escolha do defensor pressupõe que o acusado tenha a capacidade econômica necessária para tanto; sendo assim, não tem capacidade econômica a pessoa que somente possui recursos de origem criminosa; (d) nesse caso, os direitos fundamentais do acusado estarão satisfeitos com a nomeação de um defensor público; (e) o defensor público não é um “advogado de segunda categoria”; (f) a praxis tem demonstrado que não muitos os casos de receptação envolvendo advogados; dessa forma, não haveria motivo para pensar que seria diferente em relação à “lavagem” de dinheiro. (GRANDIS, 2013. p. 173)

Em suma, os advogados foram condenados, pois sabiam da origem ilícita do dinheiro recebido e suas condutas enquadravam-se no tipo penal da lavagem de dinheiro. Ainda, fez-se menção que os clientes não têm “direito” a pagar seus defensores com o dinheiro oriundo de atividades ilícitas, devendo para tanto ser nomeado um defensor público para garantir seus direitos, ou seja, o magistrado afirmou que a condenação não viola os direitos fundamentais dos clientes, visto que estariam perfeitamente representados.

2.5.4.3 Decisão do Tribunal Constitucional Alemão

Em 30 de março de 2004, o Tribunal Constitucional Alemão decidiu pela redução do alcance do delito de “branqueamento de capitais”, pois os advogados somente poderiam responder por esse crime, caso estivesse presente o elemento subjetivo do tipo (dolo). Desta maneira, somente quando os juristas agissem com conhecimento seguro quanto à origem ilícita do dinheiro auferido

poderiam responder pelo crime de lavagem. Assim, caso o defensor atuasse somente com dolo eventual ou mesmo por imprudência quanto à origem do dinheiro percebido, não poderia ser punido pelo delito de “branqueamento de capitais”. (GRADIS, 2013)

2.5.4.4 No Brasil – doutrina clássica

No Brasil a posição majoritária no que tange a punição dos advogados quanto ao recebimento de honorários maculados, parte do pressuposto que é necessário que o lavador, no caso o advogado, queira participar do delito de lavagem. Esta é a posição clássica que resumidamente dispõe que não existindo vínculos subjetivos, não se pode falar em participação no crime delito de branqueamento. (CALLEGARI; WEBER, 2014)

Todavia, ainda nessa posição existe exceção à regra que consiste na hipótese que o agente é garantidor de um bem jurídico, mas normalmente esta não incide sobre os profissionais ligados à advocacia.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, o enfoque do trabalho se volta à análise de dois institutos relacionados com a Lei de Lavagem de Dinheiro. O primeiro está ligado às modificações trazidas pela Lei nº 12.683/2012 e a problemática do dever de prestação de informação ao COAF de possíveis atividades envolvendo a lavagem de dinheiro. Já o segundo instituto envolve o recebimento de honorários maculados, todavia esta já na edição primeira lei de lavagem de dinheiro já era questionável o instituto.

Para isso, fez-se necessário estudar o contexto histórico e as demais perspectivas que orientam o crime de Lavagem de Dinheiro. Desta maneira, uma conjuntura histórica da Lei de Lavagem de Dinheiro fez-se necessária para entender o progresso do crime de branqueamentos de capitais em âmbito nacional e internacional, bem como seu conceito e as modificações trazidas pela Lei nº. 12.683/2012.

Neste sentido, após o desenvolvimento contextual, passou-se a análise do primeiro instituto envolvendo a figura do advogado, o dever de informar a autoridade competente de possíveis atividades ilícitas de seus clientes.

Todavia, vale ainda mencionar que embora a lei estabeleça um rol de pessoas que tem o dever de informar, o advogado não está expressamente elencado nesse rol. Fala-se em dever indireto, pois o rol traz algumas situações em que o advogado atua tais quais, o serviço de assessoria, consultoria, aconselhamento ou assistência de qualquer natureza em operações.

Partindo do pressuposto que o a Lei de Lavagem de Dinheiro estabelece o dever de informação, esta entra em desacordo com o Código de Ética da OAB, pois este prevê o sigilo profissional como um dos deveres intrínsecos da profissão do advogado.

Existindo o conflito de norma, a doutrina encontra várias maneiras de resolvê-lo, a corrente majoritária propõe a aplicação do princípio da especialidade, ou seja, o Código de Ética prevaleceria sobre a Lei de Lavagem de Dinheiro. Assim, no caso o sigilo profissional e prevaleceria sobre o dever de informação, pois o Estatuto de Ética da OAB regulamenta especificamente sobre os deveres éticos do advogado e a Lei de Lavagem de Dinheiro normatiza os crimes de branqueamento de capitais.

Estabelecido que não existe o dever do advogado de “delatar” seu cliente, parte-se para a análise do segundo instituto, o recebimento de honorários oriundos de atividades ilícitas.

No Brasil, a constituição federal define como essencial a administração da justiça a figura do advogado (art. 133). Além do mais o Pacto de São José da Costa Rica, recepcionado no ordenamento jurídico garante a livre escolha do advogado. Todavia, esse direito não seria livre, caso todo advogado que recebesse os honorários ilícitos, mesmo sem o conhecimento, fosse responsabilizado pelo crime de lavagem de dinheiro.

Acerca desse assunto, os doutrinadores elaboraram várias teorias, todavia são duas as mais conhecidas. A primeira é chamada de Teoria da Cegueira Deliberada, que em suma visa punir o agente que finge não perceber a ilicitude da origem de bens, direitos e valores com o fito de obter vantagem. Segundo esta teoria, seria necessário que o agente tivesse inquestionáveis possibilidades de ter conhecimento sobre a proveniência da origem ilícita da vantagem. Em que pese ser bastante discutida no ordenamento, não é aplicada na prática, prevalecendo a segunda Teoria das Condutas Neutras.

Essa segunda teoria dispõe que a prestação de serviços advocatícios vinculados aos honorários maculados não tem o condão de atrelar o advogado à prática do crime de lavagem de dinheiro, pois é inquestionável o direito que tem de receber os honorários. Assim, segundo essa



teoria, somente seria punido o advogado que com dolo (requisito subjetivo da lavagem de dinheiro) lavasse o dinheiro. Nesta concepção, é necessário que os atos do advogado não sejam meros indícios de “branqueamento”, mas sim que todas as circunstâncias materiais evidenciassem o ilícito penalmente desaprovado e que os atos do advogado sejam alheios a defesa técnica contratada.

Em suma, em nosso ordenamento jurídico adotando a corrente majoritária, somente poderia se punir o recebimento de honorários maculados quando este estiver desvinculado da defesa técnica de um cliente. O dinheiro ilícito recebido como pagamento de seu trabalho, não poderia por si só tipificar a conduta descrita no tipo penal da lavagem de dinheiro.

Analizado os dois principais institutos envolvendo o crime de lavagem de dinheiro, verifica-se que embora a Lei de Lavagem de dinheiro traga um intuito punitivo a todos que auxiliem em algumas das fases do crime de branqueamento ou omita informações para o deslinde de uma punição, o que ocorre na prática é uma falta de dicção na elaboração da Lei de Lavagens de Capitais. Pois, no contexto atual, a legislação não traz o dever de cooperação do advogado muito menos a punição do recebimento de honorários maculados.

REFERÊNCIAS

ALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (Org). **Lavagem de dinheiro – Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

ALVES, Fábio Wellington Ataíde Alves. **O Controle da Origem Ilícita dos Honorários Advocatícios: A contribuição do Caso Alemão**. Disponível em: http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_da_esmarn/article/download/73/65. Acesso em: 08/05/2016.

AQUINO, Amanda Carvalho. **O controle à pratica da lavagem de dinheiro no Brasil: alguns mecanismos de prevenção e repressão**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15239&revista_caderno=3. Acesso em 20.03.2016

BOTTINI, Pierpaolo. **Advocacia e lavagem de dinheiro**. Disponível em: www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/48 . Acesso em: 12.03.2016

BOTTINI, Pierpalo. Resolução do COAF não regula a atividade advocatícia. Publicado em 05/02/2013. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2013-fev-05/direito-defesa-resolucao-coaf-nao-regula-atividade-advocacia>> Acesso em: 04/05/2016.

BRAGA, Juliana Toralle dos Santos. **Lavagem de dinheiro - Origem histórica, conceito e fases**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8425. Acesso em 06/04/16

BRASIL. **Lei nº 12.683** - 9 de Jul. 2012. Alterou a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília. Diário Oficial.

BRASIL. **Lei nº 9.613** - 3 de mar. 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.

CALLEGARI, André Luís. **Direito Penal Econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de dinheiro – Prevenção e Controle Penal**. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 2013

CATTANI, Carlos Henrique Manica Rizze. **Esclarecimentos sobre quem está obrigado a prestar informações ao COAF, à luz da Lei de lavagem de dinheiro**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/35621/esclarecimentos-sobre-quem-esta-obrigado-a-prestar-informacoes-ao-coaf-a-luz-da-lei-de-lavagem-de-dinheiro>> Acesso em: 06/04/2016

Conselho Federal de Contabilidade. **Comissão trabalha na regulamentação da Lei de Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/comissao-trabalha-na-regulamentacao-da-lei-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 20.03.2016.

DIWAN, Alberto. **Lei de Lavagem de dinheiro e a Advocacia**. Disponível em: albertodiwan.jusbrasil.com.br/artigos/222054730/lei-de-lavagem-de-dinheiro-e-a-advocacia. Acesso em: 21.03.2016

GARCIA, Simone. **Teoria da Cegueira deliberada e seus desdobramentos no Direito Penal Comparado e Brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45718/teoria-da-cegueira-deliberada-e-seus-desdobramentos-no-direito-penal-comparado-e-brasileiro>. Acesso em 08/05/2016.

GODIM, Álvaro. **A lavagem de dinheiro e as organizações criminosas.** Disponível em <<http://alvaromarcosgodim.jusbrasil.com.br/artigos/234925355/a-lavagem-de-dinheiro-e-as-organizacaoes-criminosas>> Acesso em 06/04/2016.

GRANDIS, Rodrigo de. **Considerações sobre o dever do advogado de comunicar atividade suspeita de “lavagem” de dinheiro.** Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4673-Consideraes-sobre-o-dever-do-advogado-de-comunicar-atividade-suspeita-de-lavagem-de-dinheiro. Acesso em 20.03.2016.

GRANDIS, Rodrigo de. **Lavagem de dinheiro : prevenção e controle penal - Coordenador Carla Veríssimo De Carli.** 2ªed. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 2013.

LACERDA, Fernando Hideo Iochida. **A nova lei de lavagem de dinheiro e o sigilo do advogado.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/23064/a-nova-lei-de-lavagem-de-dinheiro-e-o-sigilo-do-advogado>> Acesso em 04/05/2016.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Especial Comentada.** 3ªed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015

LOBATO, José Danilo Tavares. **AÇÕES NEUTRAS E TEORIA DO ABUSO DO DIREITO – UM ELO PARA SE COMPREENDER A RELAÇÃO ENTRE LAVAGEM DE DINHEIRO E ADVOCACIA.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 111/2014, p. 113 – 156, NOV-DEZ/2014

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB.** 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas vol.2.** 8ªed. Rio de Janeiro: Ed. Gen., 2014

MAGALHÃES, Vlamir Costa. **Breves Notas sobre Lavagem de Dinheiro: Cegueira Deliberada e Honorários Maculados.** Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista64/revista64_164.pdf. Acesso em 08/05/2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **A participação de Advogados nos crimes de lavagem de dinheiro.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3388. Acesso em 15.08.2015.

MICHAELIS. **Dicionário Online de Língua Portuguesa.** Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>. Acesso em 08/05/16.

MOLINARI, Mario. **Honorário advocatícios de origem duvidosa.** Disponível em: <http://mariomolinari.jusbrasil.com.br/artigos/116713997/honorarios-advocaticios-de-origem-duvidosa>. Acesso em 20/03/2016.

OLIVEIRA, Fernanda Carolina **Análise crítica dos delitos de lavagem de capitais em face da Lei nº 12.683/2012.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/42926/analise-critica-dos-delitos-de-lavagem-de-capitais-em-face-da-lei-n-12-683-2012> Acesso em: 06/04/2016

ORTIGA, Marina Fernandes; GUARAGNI, Fábio André. **O crime de lavagem de dinheiro e o papel do advogado frente aos honorários advocatícios maculados.** Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/797> Acesso em 10.03.2016.

PASTANA, Manoel. **Recebimento de honorários advocatícios de origem duvidosa: Impossibilidade.** Jornal Carta Forense. Disponível em: <http://www.cartataforense.com.br/conteudo/artigos/recebimento-de-honorarios-advocaticios-de-origem-duvidosa-impossibilidade/8823>. Acesso em: 10.03.2016.

PRADO, Luiz Regis Prado. **O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro (lei 12.683/2012)**. Revistas dos Tribunais. Vol.926/2012, p. 401 – 436, DEZ/2012

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012.

RIOS, Rodrigo Sanchez. **Advocacia e a Lavagem de Dinheiro: questões dogmáticas jurídico-penal e de política criminal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROLLEMBERG, Gabriela; CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro e a teoria da “cegueira deliberada”**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-fev-26/lavagem-dinheiro-teoria-cegueira-deliberada#_ftn4. Acesso em 08/05/2016

SILVA, Daniel Cavalcanti. **Lavagem de dinheiro: a moderna maquiavelística**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_80/MonoDisTeses/DanielCavalcanti.pdf. Acesso em 15/03/16.

STRAZZI, Alessandra. **Honorários Advocatícios: quais os limites**. Disponível em: <http://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/187728023/honorarios-advocaticios-quais-os-limites>. Acesso em 08/05/2016.

WUNDERLICH, Alexandre; ESTELLITA, Heloisa. **Sigilo, deveres de informação e advocacia na lei de lavagem de dinheiro**. Rio de Janeiro: GZ editora, 2014. Disponível em: http://www.wunderlich.com.br/artigos/Homenagem_Miguel_Reale_Jr.pdf

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **A Lei nº 12.683, de 2012, face a Constituição e ao Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94: A extensão aos advogados do dever de comunicar aos órgãos fiscalizadores de atos suspeitos da prática de lavagem de dinheiro: impossibilidade, seja porque lei geral não derroga lei especial, seja porque o sigilo profissional do advogado é uma das vertentes da inviolabilidade que lhe garante a Constituição, artigo 133**. Fórum Administrativo –FA, Belo Horizonte, 2012, nº141, nov.2012. Disponível em <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=82259>>. Acesso em 04/04/2016

VENOSA, Silvio de Salvo Venosa. **Introdução a Estudo do Direito**. 3ªed. São Paulo: Atlas, 2010.

ANEXOS

Informativo nº 677 do Supremo Tribunal Federal:

O Ministro Celso de Mello, do STF, considerou que, pelo critério da cegueira deliberada (“em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem prometida” – INF 677) poder-se-ia caracterizar a conduta de alguns réus da ação penal 470 como delituosas nos termos da Lei de Lavagem de Capitais. Em outras palavras, houve, para o Min. Celso de Mello, pelo menos, dolo eventual em suas respectivas condutas, de modo a autorizar-se a punição pela figura delitiva prevista no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 (popularmente chamada de “lavagem de dinheiro”).

Informativo nº 684 do Supremo Tribunal federal:

Ato contínuo, o decano da Corte, Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida. Realçou que essa doutrina não se aplicaria em relação a Anderson Adaauto, João Magno e Paulo Rocha, cujas condutas julgou impregnadas de dolo direto, porque buscaram conferir aparência lícita a dinheiro de origem ilícita. Versou que ao se utilizarem do mecanismo viabilizado pelo Banco Rural e pela SMP&B — a dificultar ou impossibilitar o rastreamento contábil do dinheiro ilícito —, os réus pretenderiam ocultar o rastro de suas participações, sabidamente frutos de crimes contra a Administração Pública e o sistema financeiro nacional. Obtemperou que a legislação pátria consideraria ocultação, dissimulação ou integração etapas que, isoladamente, configurariam crime de lavagem. O Presidente, por vez, quanto aos réus absolvidos vislumbrou não terem eles sido beneficiários nem agentes de ações centrais, tampouco partícipes de qualquer empreitada que significasse reforço às ações delituosas ou pleno conhecimento de crimes antecedentes. No que tange aos demais réus, reputou que saberiam da engenharia financeira desse aparato publicitário-financeiro. Concluiu que o contexto factual o levaria a acatar a denúncia nesta parte.



**4º SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E
CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS**

Realização

COPEX

COORDENAÇÃO
DE PESQUISA E EXTENSÃO

